

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.649/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107170-93
Recorrente: Cargil Agrícola S/A (Coobrigada)
Autuado: Luiz Caetano Spegiorin
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Eduardo Tellini Toledo/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 01.000137586-31
Insc. Prod.Rural: 480/3676 (Autuado)
CNPJ: 60498706/0249-27 (Coob.)
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora (Coobrigada), face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º do art. 7º da Lei 6763/75. Exigências fiscais legítimas. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetido pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados nos documentos referentes à exportação e aqueles constantes da Nota Fiscal de Produtor n.º 019.692 anexada aos autos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.495/02/1.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 106/121), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Ressalta que o fato dos Julgadores não se manifestarem a respeito de todos argumentos por ela apresentados acarreta nítido cerceamento de defesa, já que impossibilita a plena defesa de seus interesses.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita a Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, para dizer que a decisão foi proferida sem as condições necessárias causa a sua anulação.

Menciona doutrina.

Tece comentários a respeito da taxa SELIC, argumentando que por ser inconstitucional e ilegal não há como se admitir a sua utilização.

Reclama que nenhum dos dispositivos legais citados no Auto de Infração não foram infringidos e não guardam relação com a suposta infração praticada.

Aduz que o Auto de Infração em comento não poderia ser considerado apto, acrescentando que não foi emitido com observância dos requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Pondera que em nenhum momento houve qualquer comprovação ou afirmação por parte do Fisco, no sentido de que teria ocorrido qualquer falta de escrituração de livros fiscais ou que não tivessem sido emitidas as competentes notas fiscais.

Diz que nem mesmo o disposto no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 6.763/75 poderia ser aventado.

Entende que a capitulação da suposta infração praticada não mantém qualquer relação com o relato da mesma.

Diante desse entendimento, conclui que, ou a fiscalização está exigindo imposto sem previsão legal, ou os artigos indicados não mantém relação com a suposta infração praticada.

Assevera que, em qualquer uma das hipóteses acima, o Auto de Infração é totalmente nulo.

Não concorda com as assertivas constantes do acórdão, ao argumento que a documentação anexa aos autos demonstra que as mercadorias constantes das notas fiscais citadas no corpo do Auto de Infração foram objeto de exportação no mesmo estado em que foram remetidas.

Afirma que no caso em questão, os informativos de exportação e memorandos de exportação, além de todos os demais documentos acostados aos autos, comprovam e indicam expressamente as notas fiscais emitidas pelo produtor e a respectiva quantidade das mercadorias que foram objeto de exportação.

Demonstra que a quantidade de sacas constantes em tais documentos corresponde à totalidade de sacas de café descritas no presente Auto de Infração, concluindo que as mercadorias remetidas para exportação pelo produtor, constantes das notas fiscais citadas no corpo do Auto de Infração foram devidamente exportadas, não havendo razão para prosseguimento da presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa que, comprovada a exportação, portanto foram atendidos os artigos 259 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96, inclusive o inciso II do art. 260 do mesmo anexo citado pelo Fisco.

Destaca que o Fisco não apresentou prova de que a mercadoria não tenha sido efetivamente exportada no estado em que se encontrava, tornando, no seu entendimento, insubsistente a presente autuação.

Cita decisões do CC/MG.

Ressalta que as notas fiscais de produtor foram emitidas pela própria Administração Fazendária.

Acresce que, se erro forma houve no preenchimento das notas fiscais em questão, este deve ser debitado à própria administração pública e não ao contribuinte.

Esclarece que o termo “café beneficiado” consignado nas notas fiscais em tela, é um estado do café sem casca, o qual pode ser classificado por peneira, bebida, etc., ou seja, o produto “café” continua o mesmo havendo alterações em sua essência.

Transcreve o art. 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Conclui que em momento algum deixou de cumprir as exigências legais, não sendo, portanto, cabível a autuação levada a efeito.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123/130, opina não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Atendida de pronto a condição de admissibilidade do recurso, eis que a r.decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, passaremos a discutir as razões apresentadas no recurso.

A Recorrente diz que ao afirmar que “os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizarem as infração”, a douta Câmara cerceou o seu direito de defesa, já que impossibilita a pena defesa dos seus interesses.

A douta Câmara assim fundamentou, eis que, na análise das Impugnações apresentadas pelo Autuado e pela Coobrigada, ora Recorrente, verificou que alguns

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argumentos apresentados não modificam o feito fiscal, uma vez que não estão de acordo com a infringência tratada nos autos.

Nota-se que, quando da sua manifestação, fls. 82, o Fisco advertiu que o Autuado demonstrou “não ter assimilado as infringências que lhe foram imputadas, o que prejudica a análise de sua peça defensiva, e, além de nada trazer que possa elidir o feito fiscal, o mesmo incorreu em graves equívocos, ao confundir por exemplo, diferimento com não-incidência e operações internas com operações interestaduais”.

Nota-se que todas as razões apresentadas relativas à autuação foram devidamente rebatidas.

Tal fato não cerceou o direito da Recorrente, eis que ela teve o prazo legal para apresentação de Impugnação, a qual foi apreciada pelo Egrégia Câmara de Julgamento do CC/MG.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, salientamos que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Os dispositivos legais tidos como infringidos foram corretamente citados na peça fiscal, como também aqueles que cominam as respectivas penalidades.

O § 3º do art. 7º da Lei 6763/75 foi capitulado em conformidade com a acusação, ou seja, a operação de exportação não se dera pela coobrigada, após a remessa da mercadoria pela Nota Fiscal de fls. 07.

Com relação aos incisos VI, IX e XIII do art. 16 da Lei n.º 6.763/75, entende-se também que foram citados corretamente, uma vez que a Nota Fiscal de Produtor não foi emitida em conformidade com o disposto no Regulamento do ICMS, eis que não foi destacado o imposto devido na operação, conseqüentemente, o ICMS não foi recolhido na forma e prazo estipulado na legislação tributária, e, por causa disso, ficou demonstrado que o Autuado e Coobrigada não cumpriram as exigências previstas na legislação tributária, eis que foi utilizado indevidamente o benefício da não-incidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora, entender que o parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 6.763/75 foi citado incorretamente, uma vez que a operação estava acobertada por documento fiscal (porém emitido sem o destaque do imposto devido), tal fato não acarreta a nulidade da peça fiscal, eis, além dos demais dispositivos terem sido capitulados corretamente, constam da peça fiscal elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida, de acordo com a disposição estatuída no artigo 60 da CLTA/MG, ocorrendo, **in casu**, perfeito enquadramento neste dispositivo.

A penalidade capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 é devida, haja vista a constatação de falta de pagamento do imposto que enseja a multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Portanto, não há se falar em nulidade da peça fiscal.

A fiscalização constatou que o Autuado promoveu a venda de 200 sacas de café, destinadas para a Coobrigada, no mês de setembro/98, com o fim específico de exportação, com uso indevido do benefício da não-incidência do ICMS, por não restar comprovado que a mercadoria foi efetivamente exportada e/ou que tenha sido no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim.

Nos termos do art. 5º, inciso III do RICMS/96, que recepcionou o art. 7º, inciso II da Lei n.º 6.763/75, a partir de 16.09.96, o imposto não incide sobre a operação, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primários e produto industrializado semi-elaborado.

O § 2º do referido artigo (§ 3º do art. 7º da Lei n.º 6.763/75) determina que *“o disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”*.

Consoante o item 1 do § 3º do mencionado art. 5º *“será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno”*.

Conforme se verifica nos autos, o café fora remetido à Cargill Agrícola S.A., estabelecimento de Leme – SP, através da Nota Fiscal de fls. 07, sendo esta operação com o fim específico de exportação, não havendo, pois, incidência do ICMS. No entanto, destinatária da mercadoria, coobrigada, não exportou a mercadoria, mas a remeteu a um terceiro estabelecimento inteiramente distinto, que exportou a mercadoria, conforme se verifica pela Nota Fiscal de fls. 16. Pode se afirmar ter ocorrido a exportação, se a mercadoria descrita na Nota Fiscal de fls. 16 for a mesma de fls. 07, uma vez desconhece-se a peneira e a bebida do café remetido pelo autuado.

Existindo uma operação posterior à da remessa pelo autuado, que não a de exportação, não há que se falar em não incidência. Restam, pois, corretas as exigências contidas no auto de infração, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 7º, da Lei 6763/75, e nos termos do item 1, do § 3º, do art. 5º, da Parte Geral do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também a unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/MSST

CC/MG